

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2005

Nos termos do artigo 28.º do caderno de encargos aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, o Governo Regional dos Açores vem propor a homologação do resultado final do concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, relativo à alienação de um lote indivisível de 4 748 100 acções representativas de 33,92% do capital social da Electricidade dos Açores, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta, em que se inclui, nomeadamente, as propostas dos concorrentes e respectiva documentação, as actas do acto público do concurso e da audiência prévia, o relatório do júri do concurso e a Resolução do Governo Regional n.º 56/2005, de 14 de Abril, que homologa a ordenação proposta no relatório do júri.

Nessa conformidade e verificada a realização do pagamento e a prestação da garantia pelo concorrente vencedor, importa agora proceder à homologação do resultado final do concurso, bem como de toda a documentação que o sustenta.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento de Reprivatizações, que emitiu parecer favorável sobre a documentação do concurso e em particular sobre o relatório final do júri.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ao abrigo do artigo 28.º do caderno de encargos, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2005, de 3 de Janeiro, homologar, sob proposta do Governo Regional dos Açores, o resultado final do concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, relativo à alienação de um lote indivisível de 4 748 100 acções, representativas de 33,92% do capital social da Electricidade dos Açores, S. A., bem como toda a documentação que o sustenta.

2 — Confirmar, como adquirente, o agrupamento composto pelas sociedades Bensaúde Participações, S. G. P. S., S. A., BENSÁUDE, S. A., BENTRANS — Carga e Transitários, S. A., Agência Açoreana de Viagens, S. A., Banco Espírito Santo, S. A., Banco Espírito Santo dos Açores, S. A., e STDP — Sociedade Transnacional de Desenvolvimento de Participações, S. G. P. S., S. A., que apresentou a sua proposta, em nome de sociedade a constituir, com a denominação «ESA — Energia e Serviço dos Açores, S. G. P. S., S. A.», de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 586/2005

de 7 de Julho

A presente portaria fixa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, os preços mínimos de assinatura das publicações periódicas que pretendam beneficiar do regime de porte pago.

Para a determinação dos preços mínimos ora fixados, como requisito essencial para aceder ao porte pago, foram ouvidas as associações representativas do sector.

Como termos de referência, tomaram-se em linha de conta os preços mínimos das assinaturas fixados pela Portaria n.º 225/2001, de 19 de Março, e procedeu-se a um acréscimo correspondente à taxa de inflação e ao decréscimo da comparticipação do Estado no curso da expedição postal para assinantes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º As publicações periódicas que pretendam aceder ao regime de porte pago devem observar, em função da sua periodicidade, os seguintes preços mínimos de assinatura:

- a) Mensais — € 5,40;
- b) Quinzenais — € 8,40;
- c) Trimestrais — € 8,90;
- d) Semanárias — € 15,10;
- e) Bissemanárias — € 21,60;
- f) Trissemanárias — € 25,70;
- g) Diárias — € 46,20.

2.º Os preços mínimos das assinaturas indicados no número anterior têm como referência uma duração anual, sendo proporcionalmente aumentados ou reduzidos quando aquelas não atinjam aquele período de tempo.

3.º A presente portaria apenas produz efeitos em relação às assinaturas que se iniciem ou renovem após a data da sua publicação.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 22 de Junho de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2005/A

Na sequência da reestruturação orgânica do sistema educativo regional operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, a área escolar de São Carlos foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, como unidade orgânica de carácter transitório. Com a criação da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2004/A, de 9 de Junho, foi a área servida por aquela área escolar alargada às freguesias de São Pedro e Sé, ficando assim a abranger a zona central da cidade e a zona oeste do concelho de Angra do Heroísmo.

Criado a partir da desagregação do Conservatório Regional dos Açores, efectuada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, o Conservatório Regional de Angra do Heroísmo tem vindo a funcionar em instalações precárias, maioritariamente constituídas por um imóvel de habitação arrendado, nunca tendo assumido a totalidade das funções para que foi criado. Assim, tendo em conta o estabelecido no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 18/99/A, de 21 de Maio, procede-se à sua integração na nova unidade orgânica, sem prejuízo de serem mantidos os objectivos que presidiram à sua criação e a sua autonomia pedagógica.

Nesse contexto, de acordo com o estabelecido na Carta Escolar, a área escolar de São Carlos e o Conservatório Regional de Angra do Heroísmo constituem o embrião da nova unidade orgânica, destinada simultaneamente à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário regulares e artístico, a constituir tendo como escola âncora a Escola Básica e Secundária Tomás de Borba, em construção no lugar de São Carlos.

A escolha de Tomás de Borba, para patrono desta Escola, deve-se a ter sido, além de distinto sacerdote, um notável músico e compositor para além de apreciado e inovador pedagogo das escolas portuguesas na área do ensino artístico.

Tendo em conta que interessa constituir quanto antes os órgãos instaladores da nova unidade orgânica, por forma a permitir que estes integrem a estrutura de acompanhamento da obra e possam assim participar na sua condução, criando condições para uma perfeita adequação das novas instalações às necessidades dos seus futuros utentes e facilitando o arranque do seu pleno funcionamento:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada com Ensino Secundário Tomás de Borba, no concelho de Angra do Heroísmo, doravante designada EBI/S Tomás de Borba.

2 — A EBI/S Tomás de Borba é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico nas freguesias de Cinco Ribeiras, Doze Ribeiras, Posto Santo, Santa Bárbara, São Bartolomeu, São Mateus da Calheta, São Pedro, Sé, Serreta e Terra Chã, todas do concelho de Angra do Heroísmo.

3 — A EBI/S Tomás de Borba assegura ainda o ensino secundário pluricurricular e o ensino artístico dos níveis básico e secundário para os alunos residentes na ilha Terceira que optem pela sua frequência nos termos regulamentares em vigor.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — AEBI/S Tomás de Borba integra a Escola Básica e Secundária Tomás de Borba, em São Carlos, e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos nas freguesias referidas no n.º 2 do artigo anterior.

2 — No âmbito da Escola Básica e Secundária Tomás de Borba funciona o Conservatório Regional de Angra do Heroísmo.

Artigo 3.º

Extinção

Com a entrada em vigor do presente diploma deixam de existir como unidades orgânicas do sistema educativo

o Conservatório Regional de Angra do Heroísmo e a área escolar de São Carlos.

Artigo 4.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente dos quadros do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo e da área escolar de Angra do Heroísmo transita para a mesma carreira e categoria do quadro da EBI/S Tomás de Borba, mediante lista nominativa a publicar por despacho do director regional da Educação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

2 — Os quadros de pessoal docente e não docente da EBI/S Tomás de Borba são os constantes dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas ao Conservatório Regional de Angra do Heroísmo e à área escolar de São Carlos transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a EBI/S Tomás de Borba.

2 — As verbas orçamentadas nos fundos escolares do Conservatório Regional de Angra do Heroísmo e da área escolar de São Carlos, bem como todas as responsabilidades assumidas por aqueles fundos, transitam para o fundo escolar da EBI/S Tomás de Borba.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio;
- b) O anexo IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2002/A, de 7 de Janeiro, e o anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2003/A, de 25 de Novembro;
- c) A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2003/A, de 25 de Novembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2005, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Enquanto não estiver em pleno funcionamento a EBI/S Tomás de Borba mantém-se em aplicação o regime de repartição de alunos entre as diversas unidades orgânicas da ilha Terceira ora em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 24 de Maio de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Escola		Educadores de infância	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados em educação especial		Complementos de formação em educação especial e ou apoios educativos		Professores do 1.º ciclo de apoios das Atividades de Educação Física.	Grupos, subgrupos e disciplinas																			
Código	Denominação			2.º ciclo do ensino básico								3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário																
				Educadores	Professores	Educadores	Professores		Educadores	Professores	Educadores	Professores	Educadores	Professores	Educadores	Professores	8.º		9.º	10.º		11.º		Educação Física				
																	A	B		A	B	A	B					
		01	02	03	4	05, 07, 08		06	09	10	11	15, 16	17	20	21	22	23	24	25	26	38							
	EBI/S Tomás de Borba	21	64	3	3	1	3	3	3	2	2	3	4	1	2	-	3	2	1	3	2	2	2	2	1	2	3	2

Escola		Ensino artístico/ensino vocacional da Música																																					
Código	Denominação	M01	M02	M03	M04	M05	M06	M07	M08	M09	M10	M11	M12	M13	M14	M15	M16	M17	M18	M19	M20	M21	M22	M23	M24	M25	M26	M27	M28	M29	M30	M31	M32	M33	M34	M35	M36	M37	M38
	EBI/S Tomás de Borba.				2					1							6								3	1	4		3	1								1	

ANEXO II
(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)
EBI/S Tomás de Borba

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
	Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	Pessoal técnico-profissional:	
(b) 1	Técnico profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
(b) 1	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	Pessoal administrativo:	
(d) 2	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(d) 11	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(a)
(b) 1	Tesoureiro	(c)
	Pessoal de apoio educativo:	
1	Assistente de acção educativa, nível 1 e nível 2	(a)
	Pessoal operário:	
(b) 1	Auxiliar de manutenção	(a)
	Pessoal auxiliar:	
(b) 2	Auxiliar técnico	(a)
(b) 1	Telefonista	(c)
(b) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(e)
69	Auxiliar de acção educativa, nível 1 e nível 2 . . .	(a)
(b) 1	Vigilante	(f)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho.
(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações constantes da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
(d) Um lugar a extinguir quando vagar.
(e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.
(f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, para a categoria de assistente de administração escolar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2005/M

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas

Considerando que a Administração Pública na Região Autónoma da Madeira desde sempre desenvolveu uma acção no âmbito da conservação dos recursos florestais;
Considerando a evolução do sector florestal e o aumento da procura por zonas de lazer e usufruto dos espaços florestais;

Impõe-se proceder à reestruturação da lei orgânica da Direcção Regional de Florestas:

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da

Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2004/M, de 17 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/M, de 16 de Maio, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção Regional de Florestas, designada no presente diploma abreviadamente por DRF, é o departamento a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2005/M, de 16 de Maio, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DRF:

- Promover ao nível da Região a execução da política definida pelo Governo Regional para o sector florestal;
- Adoptar as medidas necessárias à conservação e ao desenvolvimento do património florestal;
- Promover as medidas e as acções necessárias à prevenção e detecção de incêndios florestais;
- Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à salvaguarda e manutenção do património florestal, corresponsabilizando-as nessa acção de conservação da natureza;
- Promover o ordenamento, a exploração e a conservação dos recursos cinegéticos, aquícolas de águas interiores, pastoris e de outros recursos associados à floresta;
- Compilar, organizar e difundir informação no âmbito das atribuições por si desenvolvidas, com vista a habilitar os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;
- Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;
- Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de protecção do património florestal e recursos associados;
- Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRF promoverá as acções necessárias com vista a coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas com atribuições no âmbito da protecção e conservação da natureza e do ambiente.

3 — No sentido de uma eficácia acrescida no cumprimento das suas atribuições, à DRF poderão, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Plano e Finanças, ser consignadas receitas provenientes da venda de produtos gerados pelo património florestal público e comunitário